

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

Retirado Projeto

PROJETO DE LEI No. 0077/94

Assunto DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A CORPORACAO
MUSICAL MUNICIPAL SANTA MATILDE ESTENDENDO AS
LEIS MUNICIPAIS NUMEROS 822/67 E 1173/71.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

Art. 1o. - Fica declarada de Utilidade Pública a Corporação
Musical Municipal Santa Matilde, estendendo os
benefícios das Leis Municipais números 822/67 e
1.173/71.

Art. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES, 12 DE MAIO DE 1994.

[Signature]
VEREADOR DORACY APPOLINARIO

EOS/94

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer
24 / 05 / 94
[Signature]
Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.532/85

AUTORIZA O MUNICÍPIO A ASSUMIR A SOCIEDADE MUSICAL SANTA MATILDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- ART. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a assumir a Sociedade Musical Santa Matilde, entidade sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.
- ART. 2º - A Sociedade ora assumida passa a pertencer a organização Administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- ART. 3º - O acervo da Sociedade Musical Santa Matilde passa a pertencer o Patrimônio Municipal, competindo ao Município suprir as deficiências com reformas ou substituição de instrumentos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Uma comissão trina, nomeada pelo Prefeito Municipal, com representante da Câmara Municipal, fará o levantamento do acervo, dando conhecimento ao Legislativo Municipal.
- ART. 4º - O Presidente da Entidade será de livre nomeação do Prefeito Municipal entre pessoas de ilibada conduta considerado "MUNUS PÚBLICO" AD Referendum da Câmara Municipal, podendo ser reconduzido.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O Mandato do Presidente é de dois (2) anos, sendo que o primeiro, ante a presente lei, terá seu vencimento em 31/12/1986, podendo ser reconduzido.

ART. 5º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disciplinará por regimento interno, as apresentações da Banda de Música, sempre como representante do Município, sua arte e cultura.

ART. 6º - O Município fará admissões em seu quadro de pessoal de dois (2) elementos da Banda, indicados pelo Presidente, na categoria de ajudante de Serviços Gerais.

ART. 7º - Fica aberto no presente orçamento o Crédito Especial, necessário ao cumprimento do disposto nesta lei, podendo cancelar rubricas no orçamento vigente.

ART. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 20 de março de 1985.



~~DR. VICENTE~~ ~~Lafaiete~~ ~~ETA~~ PAIVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.635/87

AUTORIZA O MUNICÍPIO A ASSUMIR A SOCIEDADE MUSICAL SANTA MATILDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a assumir a Sociedade Musical Santa Matilde, entidade sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.
- ART. 2º - A Sociedade ora assumida passa a pertencer a organização Administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura mantida a sua denominação .
- ART. 3º - O acervo da Sociedade Musical Santa Matilde passa a pertencer ao Patrimônio Municipal, competindo ao Município suprir as deficiências com reformas ou substituição de instrumentos, zelando sempre pela sua conservação e, principalmente, sua ampliação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - uma comissão trina, nomeada pelo Prefeito Municipal, com representante da Câmara Municipal, fará o levantamento do acervo, dando conhecimento ao Legislativo Municipal.
- ART. 4º - O Presidente da Entidade será de livre nomeação do Prefeito Municipal entre pessoas de ilibada conduta considerado "MUNUS PÚBLICO" AD Referendum da Câmara Municipal, podendo ser reconduzido.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O atual presidente da Sociedade será mantido enquanto a ele convier presidir a entidade, devendo exercer o cargo em sintonia com a administração Municipal, objetivando os altos interesses culturais propostos.
- ART. 5º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disciplinará por regimento interno, as apresentações da Banda de Música, sempre como representante do Município, sua arte e cultura.
- ART. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder uma ajuda financeira ao maestro da Banda de até 2 (dois)



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -


Salários Mínimos Regional, mensalmente.

ART. 7º - Fica aberto no presente orçamento o Crédito Especial, necessário ao cumprimento do disposto nesta lei, podendo cancelar rubricas no orçamento vigente.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.532A/85, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS 22 DE OUTUBRO DE 1987.


DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 77/94

RELATÓRIO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CORPORAÇÃO MUSICAL MUNICIPAL SANTA MATILDE.

APROVADO
16/06/94

FUNDAMENTAÇÃO

A partir do momento que a tradicional Corporação Musical, objeto deste Projeto de Lei, passou a pertencer a organização Administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cuja denominação passou a ser "Corporação Musical Municipal Santa Matilde", por força das Leis No. 2.532/85 e 2.635/87, é evidente que a entidade passou automaticamente, por força da absorção pelo poder público, a ser de utilidade pública.

CONCLUSÃO

Conforme as razões aduzidas na fundamentação supra, somos de parecer contrário ao presente Projeto de Lei pela sua inexigibilidade em razão da matéria, qual seja, a entidade ser de Direito Público, portanto, de utilidade pública.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 1994.

[Signature]
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

[Signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES